

Mensagem nº 5

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre a Política Nacional da Erva-Mate”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 13.791, de 3 de janeiro de 2019.

Brasília, 3 de janeiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jair Bolsonaro".

Sanciono
3/1/2019
[Signature]

Dispõe sobre a Política Nacional da Erva-Mate.

Dispõe sobre a Política Nacional da Erva-Mate.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional da Erva-Mate, com o objetivo de fomentar a produção sustentável, elevar o padrão de qualidade, apoiar e incentivar o comércio de erva-mate (*Ilex paraguariensis*) do Brasil.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional da Erva-Mate:

I – a sustentabilidade ambiental, econômica e social da cadeia produtiva;

II – a elevação do padrão de qualidade e segurança do produto;

III – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

IV – o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de erva-mate;

V – a desburocratização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitário, trabalhista e ambiental relacionados à produção, colheita, industrialização, comércio e consumo da erva-mate, considerando as peculiaridades sociais, culturais, locais, regionais e do sistema de cultivo;

VI – a articulação e a colaboração entre o setor privado e os entes públicos federais, estaduais e municipais;

VII – o estímulo às economias locais; e

VIII – o incentivo ao consumo e ao desenvolvimento de novos mercados e empregos industriais para a erva-mate brasileira.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional da Erva-Mate:

I – o crédito oficial para a produção, industrialização e comercialização;

II – a pesquisa agrícola, bioquímica, farmacêutica e alimentícia;

III – o desenvolvimento tecnológico agrícola e industrial;

IV – a assistência técnica e a extensão rural;

V – a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra;

VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII – o seguro rural;

VIII – as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

IX – a prospecção de mercados, feiras e ações de divulgação do produto no Brasil e no exterior;

X – a promoção de ajustes normativos; e

XI – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

LEI N.º 13.700

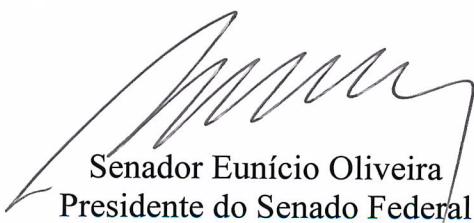
Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I – estabelecer acordos e parcerias com entidades públicas e privadas;
- II – considerar as reivindicações e sugestões do setor produtivo e dos consumidores;
- III – apoiar o comércio interno e externo de erva-mate e de seus produtos derivados;
- IV – incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, bioquímica, farmacêutica, cosmética, entre outras pertinentes, com a finalidade de ampliar a utilização industrial da erva-mate;
- V – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de erva-mate e de tecnologias de cultivo, colheita e industrialização que elevem a qualidade dos produtos de erva-mate e a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva;
- VI – promover o uso de boas práticas de cultivo, produção e industrialização e apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação de qualidade e relativos ao cumprimento de requisitos sociais e ambientais;
- VII – promover a melhoria da qualidade da erva-mate;
- VIII – incentivar e apoiar a organização produtiva;
- IX – estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e de industrialização, visando ao aumento da produtividade e da qualidade e à ampliação do mercado consumidor de erva-mate; e
- X – ofertar linhas de crédito e de financiamento em condições favorecidas para a produção, industrialização e comercialização de erva-mate.

Parágrafo único. A oferta de crédito e de financiamento de que trata o inciso X do **caput** deste artigo deve ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural de qualidade, especialmente para os agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2018.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEI N° 13.791 , DE 3 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a Política Nacional da Erva-Mate.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional da Erva-Mate, com o objetivo de fomentar a produção sustentável, elevar o padrão de qualidade, apoiar e incentivar o comércio de erva-mate (*Ilex paraguariensis*) do Brasil.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional da Erva-Mate:

- I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da cadeia produtiva;
- II - a elevação do padrão de qualidade e segurança do produto;
- III - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

IV - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de erva-mate;

V - a desburocratização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitário, trabalhista e ambiental relacionados à produção, colheita, industrialização, comércio e consumo da erva-mate, considerando as peculiaridades sociais, culturais, locais, regionais e do sistema de cultivo;

VI - a articulação e a colaboração entre o setor privado e os entes públicos federais, estaduais e municipais;

VII - o estímulo às economias locais; e

VIII - o incentivo ao consumo e ao desenvolvimento de novos mercados e empregos industriais para a erva-mate brasileira.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional da Erva-Mate:

- I - o crédito oficial para a produção, industrialização e comercialização;
- II - a pesquisa agrícola, bioquímica, farmacêutica e alimentícia;
- III - o desenvolvimento tecnológico agrícola e industrial;
- IV - a assistência técnica e a extensão rural;

- V - a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra;
- VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VII - o seguro rural;
- VIII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;
- IX - a prospecção de mercados, feiras e ações de divulgação do produto no Brasil e no exterior;
- X - a promoção de ajustes normativos; e
- XI - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer acordos e parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - considerar as reivindicações e sugestões do setor produtivo e dos consumidores;
- III - apoiar o comércio interno e externo de erva-mate e de seus produtos derivados;
- IV - incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, bioquímica, farmacêutica, cosmética, entre outras pertinentes, com a finalidade de ampliar a utilização industrial da erva-mate;
- V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de erva-mate e de tecnologias de cultivo, colheita e industrialização que elevem a qualidade dos produtos de erva-mate e a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva;
- VI - promover o uso de boas práticas de cultivo, produção e industrialização e apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação de qualidade e relativos ao cumprimento de requisitos sociais e ambientais;
- VII - promover a melhoria da qualidade da erva-mate;
- VIII - incentivar e apoiar a organização produtiva;
- IX - estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e de industrialização, visando ao aumento da produtividade e da qualidade e à ampliação do mercado consumidor de erva-mate; e
- X - ofertar linhas de crédito e de financiamento em condições favorecidas para a produção, industrialização e comercialização de erva-mate.

Parágrafo único. A oferta de crédito e de financiamento de que trata o inciso X do **caput** deste artigo deve ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural de qualidade, especialmente para os agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jair Bolsonaro", is positioned below the date in the text block.

Aviso nº 6 - C. Civil.

Em 3 de janeiro de 2019.

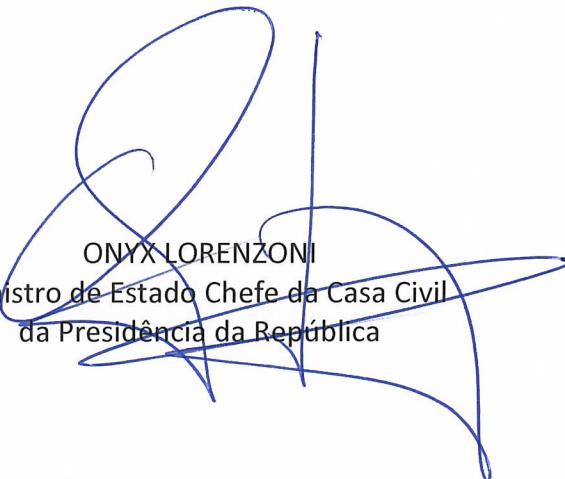
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 72, de 2017 (nº 4.137/15 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 13.791, de 3 de janeiro de 2019.

Atenciosamente,


ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em 04/01/19

Hora: 14:59h


Juliana Radicchi
Matrícula: 254840 SLSF/SGM